

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 435/77

INTERESSADO : COLÉGIO "SANTA CRUZ"/CAPITAL

ASSUNTO : Curso de suplência de 2º Grau - Autorização de ins-  
talagão

RELATOR : Conselheiro OSWALDO FRÓES

PARECER CEE Nº 390 /77 - CESG - Aprov, em 25/05/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Senhor Diretor do Colégio "Santa Cruz", Pe. Lionel Corbeil, solicitou ao Secretário da Educação, "autorização para funcionamento de um curso de suplência de 2º Grau, previsto no § 1º do artigo 8º de seu regimento..." anexando Plano de Estudos na forma estabelecida pela Deliberação CEE nº 14/73, comprovantes da qualificação do pessoal docente, capacidade física do Estabelecimento e compatibilidade de horários.

A Supervisora Pedagógica da 13ª Delegacia de Ensino da Capital, professora Diva Tonolli Delchiaro, examinando o pedido e condições declaradas, considerou regular a proposta, opinando pela autorização solicitada (fls. 121); o mesmo ocorrendo com a senhora Delegada de Ensino que em fls. 122 considerou regular o pedido e encaminha à consideração da Diretora Régional de Ensino.

Entretanto, o processo volta ao estabelecimento para "alterações regimentais", o que motivou representação da Direção da escola, datada de 7/3/77, preocupada com a interpretação dada à Deliberação CEE nº 14/73, e em especial a "dificuldade de se alterar seriamente um Regimento aprovado para se implantar apenas um novo curso de suplência".

Na informação e despacho (fls. 138) da Diretora da Divisão Regional de Ensino - DRECAP - 3 - propõe a autoridade-escolar o encaminhamento do assunto à consideração da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, "que julgará" da conveniência de se conceder autorização de funcionamento do curso de suplência de 2º grau no Colégio "Santa Cruz" sem aprovação prévia das alterações regimentais" e encaminhamento ao CEE para apreciação da nova solução apresentada pela escola, quando o plano terá força de regimento, uma vez aprovado pelo CEE, provocando inclusive pronunciamento normativo sobre as alterações obrigatórias em caso de autorização de novo curso.

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas encaminha o protocolado à consideração deste Colegiado.

PROCESSO CEE Nº 435/77 PARECER CEE Nº 390 /77 fls. 2

2. APRECIÇÃO

Conforme se verifica nas informações de fls. 132 a 134, foi proposto um Título Aditivo ao Regimento, que cuida em especial do Ensino Supletivo, composto de 3 (três) artigos e que completam satisfatoriamente o Regimento aprovado.

O Plano de Estudos (fls. 115 a 120) muito bem elaborado atende às exigências da Deliberação CEE nº 14/73.

As informações da administração estadual são favoráveis, relativamente a comprovação de qualificação do pessoal docente, Capacidade física do Estabelecimento e compatibilidade de horários.

Diante das dificuldades que tem sido apresentadas com freqüência, quanto ao Plano de Estudos e sua vinculação ao Regimento Escolar, parece-nos oportuno que este Conselho se pronuncie a respeito.

II - CONCLUSÃO

Votamos no sentido de que seja acolhida a proposta do Senhor Diretor do Colégio "Santa Cruz," no sentido de completar o Regimento do estabelecimento, mediante inclusão de Título Aditivo e Plano de Estudos, relativamente ao funcionamento do Curso de Suplência de 2º grau, ficando autorizado seu funcionamento e convalidados todos os atos escolares praticados.

CESG, em 10 de maio de 1977

a) Conselheiro OSWALDO FRÓES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO FRÓES, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 11 de maio de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DECLARAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Fasquale", em 25/05/77

a) Consº LUIZ PEREIRA MARTINS - Presidente